GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 009.019/2021-9
Natureza: Administrativo
Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TCU 259/2014, COM VISTAS A PRESERVAR A ATUAÇÃO DO TCU PARA FISCALIZAR A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E SUGESTÕES. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução produzida pela Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção – Soma:

1. "Trata-se de proposta de alteração pontual no inciso III do § 2º e no § 4º do art. 103 da Resolução-TCU 259, de 2014, dispositivos que disciplinam o tratamento de denúncias e representações que requeiram a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados.

2. A presente proposta originou-se da Comunicação em Plenário proferida pelo Ministro Bruno Dantas (peça 1), na sessão do dia 24/2/2021, contendo a determinação de abertura de processo com vistas à alteração ou revogação do inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução 259/2014. Ou, alternativamente, que fossem apresentadas, pela Segecex, soluções para o tratamento em conjunto e de modo sistemático e periódico das informações que nos cheguem com o intuito de assegurar maior transparência ativa da Administração Pública.

3. Naquela Sessão-Plenária, o Ministro Bruno Dantas noticiou que o TCU, recentemente, havia sido acionado por diversas entidades da sociedade civil engajadas na defesa da Transparência na Administração Pública, as quais se manifestaram contrariamente a previsão normativa relacionada ao tratamento de denúncias e representações.

4. Referem-se ao inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução 259/2014, que prevê o seguinte:

> *§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU, documentos que:*
>
> *III - requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados, nos termos da Lei nº 12.527/2011;*

5. Cabe registrar, em síntese, que a Resolução-TCU 259/2014 estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, e seu capítulo XI, especificamente, trata dos processos de denúncias e representações.

6. As recentes alterações na Resolução-TCU 259/2014, inclusive aquelas relativas ao art. 103, foram promovidas pela Resolução-TCU 323, de 9/12/2020, a fim de aperfeiçoar os critérios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67874684.

para a atuação do Tribunal em processos de denúncias e representações com vistas a racionalizar o seu tratamento.

7. A partir desse momento, foi disciplinado, nos termos do inciso III do § 2º do art. 103 da norma, que não seriam autuados como denúncias ou representações, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU, documentos que requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados, nos termos da Lei 12.527/2011.

8. Embora não esteja positivado explicitamente no dispositivo citado, observa-se que o § 4º do mesmo artigo prevê que os documentos a que se referem os incisos I, III, IV, IX e X serão encaminhados pela unidade responsável pela gestão de processos à unidade técnica pertinente para avaliação da necessidade de autuação.

9. Ainda assim, após publicação da referida regra, diversas entidades da sociedade civil engajadas na defesa da Transparência na Administração Pública se posicionaram contrariamente à forma como ficou disciplinado o tratamento de denúncias e representações acerca da transparência ativa.

10. Feita essa breve contextualização, registra-se, ainda, que imediatamente após a Comunicação do Ministro Bruno Dantas, a Segecex consultou suas unidades técnicas quanto ao impacto que a eventual revogação do inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução-TCU 259, de 2014, acarretaria às atividades das secretarias, não tendo sido apontando risco ou prejuízo no tocante a supressão do inciso III do § 2º daquele artigo.

11. Dado então que a redação do inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014 foi compreendida por entidades da sociedade civil e estudiosos da Administração Pública como possível falta de disposição do Tribunal para exercer o relevante papel de indutor da transparência e do fortalecimento da Lei de Acesso à Informação, e que a supressão do mencionado dispositivo não prejudicará o tratamento ordinário conferido às denúncias e às representações com esse teor, mostra-se pertinente a alteração da norma em vigor.

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o envio à Segecex da presente proposta de alteração da Resolução-TCU 259/2014, de modo a promover a revogação do inciso III do § 2º e a alteração do § 4º, ambos do art. 103 da Resolução 259/2014, nos termos da minuta de resolução juntada à peça 3, para, em caso de concordância, submetê-la à Presidência para sorteio do relator."

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por seu turno, concordou com a instrução e ressaltou que o projeto optou por não renumerar os demais incisos do § 2º do art. 103 da Resolução 259/2014.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67874684.

PARECER

Cuidam os autos de projeto de resolução decorrente da comunicação proferida pelo Ministro Bruno Dantas na sessão plenária do dia 24/02/2021, propondo que fosse determinada a abertura de processo com vistas à alteração ou revogação do inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução 259/2014, ou, alternativamente, que fossem apresentadas pela Segecex soluções para o tratamento em conjunto e de modo sistemático e periódico das informações que nos cheguem com o intuito de assegurar maior transparência ativa da Administração Pública.

2. Mencionada resolução trata dos procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo. O dispositivo que se pretender ver alterado ou revogado foi recentemente incluído pela Resolução-TCU 323, de 09/12/2020 e assim dispõe:

> *"Art. 103. Os documentos que versem sobre irregularidades ou ilegalidades que cheguem ao Tribunal nominados como denúncia ou representação, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão:(NR)(Resolução-TCU nº 323, de 9/12/2020)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Não serão autuados como denúncias ou representações, salvo expressa e justificada determinação do relator ou do TCU, documentos que: (NR)(Resolução-TCU nº 323, de 9/12/2020)*
>
> *(...)*
>
> *III - requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados, nos termos da Lei nº 12.527/2011;"*

3. Ademais, o § 4º desse artigo dita que os documentos previstos nesse inciso III serão encaminhados para a unidade técnica avaliar a necessidade de autuação de processo e, de acordo com o § 5º, uma relação com esses documentos será enviada aos relatores "*para conhecimento e adoção das medidas cabíveis*".

4. Diante desse novo contexto normativo, o Ministro Bruno Dantas menciona que as entidades da sociedade civil e estudiosos passaram a entender que o TCU só se debruçaria sobre descumprimento dos preceitos da transparência se houvesse expressa autorização do relator.

5. Ao estudar o assunto, a Secretaria-Geral de Controle Externo entendeu que a simples revogação do referido dispositivo seria a alternativa mais adequada, por não representar risco ou prejuízo às atividades das unidades técnicas, e encaminhou o anteprojeto elaborado pela Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção – Soma para a Presidência desta Corte, que o adotou e o submeteu à sorteio de relator para o exame da matéria em Plenário, consoante previsto no art. 74 do Regimento Interno.

6. Designado relator, propus, na sessão do dia 14 de abril passado, a abertura de prazo para apresentação de emendas ou sugestões. Transcorrido o prazo, não foram oferecidas propostas de mudanças no projeto de ato de normativo.

7. A iniciativa do Ministro Bruno Dantas é louvável. Mesmo sabendo que a alteração promovida na Resolução-TCU 259/2014, feita pela Resolução-TCU 323/2020, não tinha a intenção de enfraquecer a atuação do TCU na promoção da transparência no âmbito da Administração Pública Federal, não se pode descuidar do conceito que esta Corte de Contas angariou junto à sociedade no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67875151.

desempenho do papel de defensor da benfazeja Lei de Acesso à Informação e dos princípios nela contidos de transparência e publicidade.

Ante o exposto, cumprimentando mais uma vez a iniciativa do Ministro Bruno Dantas e o projeto apresentado pela Presidência deste Tribunal, sou de parecer, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67875151.

ACÓRDÃO Nº 1053/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.019/2021-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção – Soma
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de alteração da Resolução-TCU 259/2014, com vistas a preservar a atuação do TCU para fiscalizar a transparência na Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto nos arts. 15, inciso I, alínea "q"; 16, inciso II; e 79, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-15/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67881217.

RESOLUÇÃO - TCU Nº 328, DE 5 DE MAIO DE 2021

Altera dispositivos da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o teor da Comunicação em Plenário proferida pelo Ministro Bruno Dantas, na sessão de 24 de fevereiro de 2021, acerca da interpretação conferida ao dispositivo da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, relativo ao tratamento de denúncias e representações que requeiram a atuação do TCU para assegurar a transparência ativa de informações de jurisdicionados e considerando os estudos contidos no processo TC-009.019/2021-9, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014.

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 103 da Resolução-TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. (...)

(...)

§ 4º Os documentos a que se referem os incisos I, IV, IX e X serão encaminhados pela unidade responsável pela gestão de processos à unidade técnica pertinente para avaliação da necessidade de autuação nos termos do *caput*."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67881085.